



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.004665/2002-36  
**Recurso n°** 509.566 Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-00.874 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 31 de março de 2011  
**Matéria** AI IRPJ DCTF  
**Recorrente** PIAZETTA BOEIRA G. ADVOCACIA EMPRESARIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997

**AUDITORIA DE DCTF. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.**

Reputa-se devida a diferença decorrente de auditoria de DCTF remanescente de revisão de ofício, cujos critérios foram realizados com base em informações contidas nas declarações da contribuinte e não contestados tempestivamente.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.**

Consoante dispõe a Súmula CARF n° 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**RECOLHIMENTOS NO CURSO DO PROCESSO FISCAL.**

Os recolhimentos efetuados no curso do processo fiscal devem ser alocados aos débitos objeto do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Roberto Armond Ferreira da Silva.

## Relatório

PIAZETTA BOEIRA G. ADVOCACIA EMPRESARIAL, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ PORTO ALEGRE (RS), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

*Trata-se de lançamento de ofício (fls. 31/34) no valor total de R\$17.370,55 (R\$6.451,22 de principal, mais acréscimos legais), relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ do segundo trimestre de 1997.*

*A exigência fiscal originou-se de auditoria interna na DCTF, quando foi constatada a falta de recolhimento de parte do débito nº 7114387, conforme discriminado no anexo I b do auto de infração, à fl. 33.*

*Intimada da autuação, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva. Alega que o débito em questão fora integralmente adimplido em 28/11/1997, por meio do pagamento de R\$13.257,37 (ver cópia do DARF à fl. 40). Subsidiariamente, reclama da imposição da multa de ofício e dos juros de mora.*

*Antes do encaminhamento dos autos para julgamento, a DRF de origem promoveu a revisão de ofício do lançamento, conforme informação de fls. 48 e 63 e demonstrativos de fls. 44/47, de maneira a contemplar os efeitos do pagamento de fl. 40.*

*Entretanto, segundo informado pela autoridade lançadora à fl. 63, o saldo disponível do pagamento reclamado é de apenas R\$4.381,43, haja vista que a maior parte do crédito de R\$13.257,37 encontra-se alocado a outros débitos da contribuinte, conforme demonstrado na planilha de fl. 63. Assim, a exigência original de R\$6.451,22 não foi totalmente cancelada (conforme reclamado pela interessada), mas sim reduzida de ofício para R\$2.069,79.*

*A contribuinte foi cientificada da revisão de ofício, tendo-lhe sido reaberto o prazo para impugnação (ver intimação à fl. 65). Esgotado o prazo sem nova manifestação, os autos foram encaminhados à DRJ para julgamento.*

A DRJ PORTO ALEGRE/RS, através do acórdão 16-18.012, de 07 de agosto de 2008 (fls. 349/364), julgou parcialmente procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 1997*

*MULTA DE OFÍCIO VINCULADA A EXIGÊNCIA DE TRIBUTO DECLARADO EM DCTF.*

*CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENIGNA. Cancela-se a multa vinculada à exigência de tributo declarado em DCTF, uma vez que seu fundamento legal foi derogado por legislação superveniente ao lançamento.*

*TAXA SELIC. A partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula nº 4 do 1º CC).*

Ciente da decisão em 16/03/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 73), apresentou o recurso voluntário em 14/04/2009 - fls. 91/98, onde reitera parcialmente os argumentos da inicial e adicionalmente que não concorda com os cálculos da revisão de ofício, que a multa remanescente de 20% ainda tem caráter confiscatório e que a decisão da DRJ não levou em conta que houve o recolhimento da diferença objeto do litígio conforme DARF de 31/10/2006.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração IRPJ lavrado em virtude da não confirmação de pagamento informado em DCTF para extinção de débito relativo ao 2º Trimestre de 1997, permanecendo o litígio acerca dos valores que remanesceram após a revisão de ofício e a decisão de primeira instância.

A recorrente alega em síntese:

a) Que o auto de infração é totalmente improcedente pois o valor integral do débito de IRPJ relativo ao 2º Trimestre de 1997, com vencimento em 31/07/1997, foi integralmente extinto com o DARF recolhido em 30/11/1997, tendo sido informado erroneamente o fato gerador e o vencimento;

b) Que não concorda com os cálculos apresentados pela unidade de origem na revisão de ofício, pois embora tenha realmente utilizado parte dos valores do DARF recolhido em 30/11/1997 para extinguir outros débitos, a imputação realizada pela SRF não foi realizada na forma desejada pela contribuinte;

c) Que tanto a revisão de ofício como a decisão de primeira instância, não levaram em conta o DARF no valor original de R\$ 2.069,76 e demais acréscimos, recolhido em 31/10/2006, exatamente a importância remanescente ainda reclamada no presente lançamento;

c) Que mesmo após a redução para 20% a multa remanescente tem caráter confiscatório devendo ser excluída do lançamento.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, conforme DCTF de fl. 41, a contribuinte informou como forma de extinção um DARF inexistente, pois jamais houve um DARF contendo simultaneamente o código 2089, data de apuração 30/06/1997 e vencimento 31/07/1997.

Alega a contribuinte que conforme DARF constante da folha 40 e recolhido em 28/11/1997, houve equívoco na informação do vencimento do DARF, mas que se referia ao fato gerador apontado no auto de infração.

A DRF de origem realizou em 30/04/2002 revisão de ofício do débito lançado (fls. 44/49), apurando débito original remanescente de R\$ 2.069,79.

Como resultado de diligência requerida pela DRJ Porto Alegre (RS), produziu a DRF de origem (Porto Alegre/RS), relatório – fl. 63 - datado em 11/03/2008 contendo a imputação proporcional do DARF indicado pela contribuinte, de acordo com as informações constantes das DCTFs apresentadas nos 1º, 2º e 4º Trimestres de 1997.

Tendo sido reaberto o prazo para manifestação, ficou-se inerte a contribuinte conforme informação contida na folha 66.

Entendo que a irresignação da recorrente não merece prosperar, pois além de não insurgir-se no momento oportuno quanto à revisão de ofício realizada pela DRF de origem, efetuou indicação desencontrada sobre a utilização do DARF nas DCTFs, dando causa a forma de imputação realizada na revisão de ofício.

Adicionalmente, observa-se que nos cálculos apresentados no recurso voluntário, não considera a recorrente os juros de mora e multa incidentes sobre os recolhimentos efetuados fora de prazo.

Por outro lado, embora persista a recorrente em tese não concordando com o resultado final da revisão de ofício e da decisão de primeira instância, informa e comprova (fl. 171), que recolheu em 31/10/2006, a diferença do valor original remanescente da decisão de primeira instância (fl. 67), no valor de R\$ 2.069,79, bem como respectivos acréscimos legais.

O DARF suplementar recolhido em 31/10/2006, obviamente deverá ser alocado pela unidade de origem ao débito constante do presente processo.

Sendo assim, seja por não ter se insurgido tempestivamente quanto à forma de imputação adotada na revisão de ofício, seja pelo fato de ter admitido implicitamente a existência do valor remanescente objeto do litígio ao efetuar o recolhimento suplementar, não acolho as alegações da recorrente.

Por último, quanto ao caráter confiscatório da multa de mora de 20%, sua apreciação implica em apreciação da constitucionalidade da lei tributária vigente, o que encontra óbice na Súmula nº 02 do CARF, que dispõe: (verbis)

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch - Relator